

RESOLUÇÃO Nº 753, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Resolução CONTRAN nº 416, de 09 de agosto de 2012, que estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros do tipo micro-ônibus, categoria M2 de fabricação nacional e importado.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando a necessidade de aumentar a segurança nos veículos por meio da harmonização dos requisitos nacionais de segurança veicular com os requisitos internacionais equivalentes, conforme previsto no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS; e

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.035481/2017-60;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera o Anexo V, da Resolução CONTRAN nº 416, de 09 de agosto de 2012, que estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros do tipo micro-ônibus, categoria M2 de fabricação nacional e importado.

Art. 2º Os requisitos constantes no Anexo desta Resolução aplicar-se-ão aos novos projetos de veículos produzidos ou importados a partir de 1º de janeiro de 2023, e a partir de 1º de janeiro de 2025 para todos os veículos em produção, inclusive os transformados, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

§ 1º Para efeito desta Resolução, considera-se novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o código de Marca / Modelo / Versão junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º Não se considera como novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca/Modelo/Versão concedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 3º Para fins de comprovação do desempenho dos cintos e suas ancoragens serão aceitos, alternativamente, os resultados de ensaios realizados conforme os Regulamentos UN nº 80 e UN nº 16, das Nações Unidas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maurício José Alves Pereira
Presidente

Adilson Antônio Paulus
Ministério da Justiça e Segurança Pública

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Djailson Dantas de Medeiros
Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

Thomas Paris Caldellas
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

João Eduardo Moraes de Melo
Ministério das Cidades

João Paulo de Souza
Agência Nacional de Transportes Terrestres

ANEXO

“ANEXO V - PRESCRIÇÕES REFERENTES À INSTALAÇÃO DE CINTOS DE SEGURANÇA EM VEÍCULOS TIPO MICROÔNIBUS, DA CATEGORIA M2.

1. CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1. Os cintos de segurança dos veículos da categoria M2 deverão ser submetidos aos requisitos do presente Anexo, descritos na tabela abaixo.

1.1.1. Veículos da categoria M2 devem ser equipados com os seguintes tipos e quantidades de cintos de segurança:

Categoria veículo	Assentos voltados para frente				Assentos voltados para trás	Assentos voltados para a lateral
	Assentos laterais		Assentos centrais			
	Dianteiros	Traseiros	Dianteiros	Traseiros		
M2 < 3.5 t	3-pontos retrator	3-pontos retrator	3-pontos retrator	3-pontos retrator	2-pontos	2-pontos
M2 ≥ 3.5 t	3-pontos retrator ou 2-pontos retrator *	3-pontos retrator ou 2-pontos retrator *	3-pontos retrator ou 2-pontos retrator *	3-pontos retrator ou 2-pontos retrator *	2-pontos	2-pontos

1.1.1.1. Cada lugar sentado indicado na tabela acima e marcado com o símbolo* deve estar equipado com cintos de três pontos com retrator, a não ser que uma das seguintes condições abaixo seja satisfeita, neste caso poderão ser instalados cintos de dois pontos com retrator.

1.1.1.1.1. Existe um banco ou outras partes do veículo que cumprem as prescrições do apêndice 1, do Anexo IV, em seu item 3.5, ou;

1.1.1.1.2. Nenhuma parte do veículo está dentro da zona de referência, definida no item 2.21 do Anexo IV, nem é susceptível de estar dentro dela quando o veículo estiver em movimento, ou;

1.1.1.1.3. Existem partes do veículo dentro da referida zona de referência que cumprem as prescrições de absorção de energia previstas no Apêndice VI desta resolução.

1.1.1.2. Para os assentos do salão de passageiros, equipados com cinto de 3 pontos não podem possuir encosto que permitam reclinção superior a 40°, garantindo que a ancoragem superior do cinto fique dentro dos limites definidos em 5.3 da norma NBR 6091:2009 'Veículos rodoviários - Ancoragem de cintos de segurança - Localização e resistência à tração' ou no item 5.4.3 da norma das Nações Unidas N° 14;

1.1.1.2.1. Para todas as categorias, quando houver possibilidade de reclinaco superior a 40° para os assentos do salo de passageiro, deve ser instalado cinto de 2 pontos com retrator.

2. DEFINIOES

2.1. Neste documento, a nomenclatura adotada ser conforme a que constar nas normas adotadas para prescrever os requisitos referentes a instalao dos cintos de segurana em veculos de transporte de passageiros, que esto listadas no item 3 a seguir.

3. REQUISITOS DE RESISTNCIA E MONTAGEM

3.1. Cinto de segurana de 3 pontos:

3.1.1. Caractersticas do componente:

3.1.1.1. Dever ser retrtil e atender  norma NBR 7337:2011 "Veculos rodovirios automotores – Cintos de segurana – Requisitos e ensaios". Esta norma prescreve as caractersticas desejveis para a construo do cinto de segurana como componente.

3.1.1.2. Alternativamente, podero ser utilizados cintos de segurana que estejam em conformidade com a Diretiva 77/541/EEC e sua atualizao 2000/3/CE, ou mesmo com a norma das Naoes Unidas N° 16.

3.1.2. Caractersticas da ancoragem do cinto de 3 pontos:

3.1.2.1. A resistncia da ancoragem do cinto de segurana de 3 pontos dever atender ao prescrito na norma NBR 6091-2009 'Veculos rodovirios - Ancoragem de cintos de segurana - Localizao e resistncia  trao'.

3.1.2.2. Alternativamente, a resistncia da ancoragem poder estar em conformidade com a Diretiva 76/115/EEC e sua atualizao 96/38/CE, ou mesmo com a norma das Naoes Unidas N° 14.

3.2. Cinto de segurana de 2 pontos:

3.2.1. Caractersticas do componente:

3.2.1.1. Dever atender  norma NBR 7337:2011 "Veculos rodovirios automotores – Cintos de segurana – Requisitos e ensaios". Esta norma prescreve as caractersticas desejveis para a construo do cinto de segurana como componente.

3.2.1.2. Alternativamente, podero ser utilizados cintos de segurana que estejam em conformidade com a Diretiva 77/541/EEC e sua atualizao 2000/3/CE, ou mesmo com a norma das Naoes Unidas N° 16.

3.2.2. Caractersticas da ancoragem do cinto de 2 pontos:

3.2.2.1. A resistência da ancoragem do cinto de segurança de 2 pontos deverá atender ao prescrito na norma NBR 6091-2009 'Veículos rodoviários - Ancoragem de cintos de segurança - Localização e resistência à tração'.

3.2.2.2. Alternativamente, a resistência da ancoragem poderá estar em conformidade com a Diretiva 76/115/EEC e sua atualização 96/38/CE, ou mesmo com a norma das Nações Unidas N° 14.

3.3. Localização das ancoragens:

3.3.1. O cinto poderá ser fixado em sua totalidade na estrutura do veículo, ou dividido entre pontos na estrutura do veículo e pontos na própria poltrona, ou por fim todos os pontos podem estar fixados diretamente na poltrona. Para cada um destes casos, deverá ser levado em conta o prescrito na norma NBR 6091/2009 ou alternativamente na Diretiva 76/115 ou sua atualização 96/38/CE ou na norma das Nações Unidas N° 14.

3.3.2. Se as ancoragens do(s) cinto(s) de segurança da poltrona estão incorporadas diretamente à ela, e não à estrutura do veículo em que a poltrona será instalada, e estas ancoragens cumprem com os requisitos descritos nos itens 3.1.2 e 3.2.2 do presente Anexo, se considerará que as ancoragens de dita poltrona cumprem com o disposto no item 4.1 do Anexo IV da presente Resolução.”